



Santos, 05 de Setembro de 2006.

Ao Diretor do DAIA/CETESB
Sr. Pedro Stech
3 Folhas

Prezado Senhor,

Vimos apresentar nossas recomendações, questionamentos e sugestões ao projeto de empreendimento imobiliário da BRASFANTA localizado na região da restinga do município de Bertioga.

Com vistas ao documento aqui apresentado, solicitamos:

- 1) Que seja formalizada as respostas por meio de documento oficial do DAIA/CETESB
- 2) Que o conselheiro Fabio Dib, representante das entidades ambientalistas da Baixada Santista no CONSEMA acompanhe o trâmite de todo o processo de licenciamento ambiental até a sua potencial emissão de Licença de Operação (LO).

Atenciosamente,

Fabrício Gandini
Diretor - Presidente
Instituto Maramar



Com relação a criação de um lago artificial e o conseqüente estabelecimento de um precedente perigoso.

A criação de um lago artificial de 150 mil m³ a ser criado pelo empreendimento BRASFANTA na zona costeira (restinga) de Bertiooga, embora justificado pelo empreendedor como alternativa para retirada de aterro, abre o perigoso precedente e deve ser feito de maneira bastante cautelosa.

- 1) A criação deste novo lago, equivale a criação de um novo “olho d’água”, algo equivalente a uma nova nascente dada sua exposição sub-aérea. Além de oferecer um novo potencial risco de contaminação de águas subterrâneas, a profundidade deste lago é preocupante. Uma profundidade de 5,5 metros é bastante acima do lençol freático onde encontram-se as águas subterrâneas, portanto a existência permitirá a ligação entre as águas superficiais e subterrâneas, sujeita portanto à outorga de acordo com a Lei 9.433/97. Por se tratar de águas subterrâneas ¹ de domínio do Estado, a outorga poderá ser dada pelo próprio Estado ² e portanto o DAEE deverá ser ouvido pois “.. outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água” ³.
- 2) A criação deste lago artificial deve ser entendida como um novo olho de d’água exigindo a conseqüente criação de área de proteção de preservação permanente no entorno. Independente de na leitura da CONAMA 303/02, é fato que se criará uma nova fonte de exposição de recurso hídrico cabendo ao empreendedor criar uma área de preservação no entorno.
- 3) A destinação de área institucional/comunitária proposta pelo empreendedor em área de preservação permanente (APP) localizado ao longo do ecossistema de manguezais (bosques, gamboas, apicuns) na região norte do empreendimento próximo ao Rio da Praia é descabida. A legislação já preserva esta região e não há

¹ Art. 26 da Constituição Federal

² Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

³ Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001 do CNRH. Art 4º, Inc. V.



qualquer possibilidade de uso destas dada sua fragilidade ambiental e sua importância ecológica como área de criadouros de crustáceos e moluscos.

- 4) O empreendedor poderá destinar uma nova área para atividades institucionais dentro ou fora do empreendimento, sobretudo naqueles locais já degradados, para que não haja supressão da vegetação nativa. Cabe lembrar que podem haver estoque de terras públicas/privadas dotadas de infra-estrutura urbana que podem ser utilizada para o projeto de Compensação Ambiental e Medidas Mitigadoras.
- 5) A própria região do lago artificial, por se tratar do bem ÁGUA e portanto inalienável e de direito de todos poderia ser uma área destinada a serviços coletivos e de acesso a todos, tornando-se uma iniciativa ainda mais louvável desde que garantida sua qualidade ambiental por meio da criação de áreas de APP e um projeto específico para uso do lago.
- 6) O empreendimento deverá ter parecer favorável dos demais órgãos e agência ambientais pertencentes ou não ao SISNAMA como DEPRN, IBAMA e IF dada a proximidade com a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM)

Controle Social para averiguação dos empregos gerados visando o aproveitamento da mão de obra local

- 1) O empreendedor tem condições de firmar parceria com a Prefeitura e SENAI para a capacitação de mão de obra local a ser utilizada no empreendimento.
- 2) As tabelas e fichas de contratação deverá ter um rígido Controle Social por parte das entidades de bairro e ONGs, para que Bertioga de fato receba os benefícios previstos na obra. Sem esta transparência nas contratações, Bertioga poderá sofrer de um mal infelizmente já bastante conhecido que é a chegada de novos trabalhadores e a conseqüente criação de sub- moradias e favelização.

Atenciosamente,

Fabricio Gandini
Diretor - Presidente
Instituto Maramar